

1843, nos Arts. 2.º e 3.º do art. 2.º. — A doutrina que depois exposta já se achava reconhecida na Portaria de 31 de Maio de 1859, inédita. — Entendo pois, que com as formalidades que depois indicadas, em vista da gravidade dos motivos, pode o Governo continuar a conceder as referidas licenças, combinando todavia que semelhante meio se dificulte quanto possível a fim de se evitarem abusos fazeis de introduzir. — E quanto se me offerece ponderar sobre as questões supranas no officio a que respondo. — Deus J. D. — João Baptista da Silva Ferraz de Carvalho Martens.

1872
Agosto
21
Justiça

N.º 3917

Athena do pedido de João da Rocha Pinto, Escrivão da Cam.ª Eccles.ª do Bispoado do Porto, para ser transferido para o lugar d'Escrivão do Executorio dos Breves.

Off.º Ex.º V. — João da Rocha Pinto Escrivão da Camara Ecclesiastica do Bispoado do Porto pede ser transferido para o lugar d'Escrivão do Executorio dos Breves Apostolicos, e satisfazendo os officios da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos devo interpor o meu parecer sobre a proviabilidade da transferencia requerida. — O pedido é de transferencia e por isso sem concurso, e hoje os empregos ou officios de escrivão das Camaras ecclesiasticas, de contadores e de escrevões dos juizos ecclesiasticos, são providos por concurso documental, estabelecidas as regras do provimento no Decreto de 4 de Novembro de 1865. Neste Decreto não se tratou das transferencias, não tendo porém sido prohibidas subsiste o seu direito

pois sempre se julgam permittidos quando
ha igualdade de cargo, ou comprehensão
deste. — O que é mister pois examinar
é se essa igualdade ou comprehensão se
dá entre o cargo d'escrivão de camara
ecclesiastica, e de escrivão do executorio dos
Breves Apostolicos. — Agnoscendo a
natureza dos dois officios, o primeiro com-
prehende mais attribuições do que o se-
gundo, tem poraes attribuições da mes-
ma natureza, entendendo por isso que
bem pôde dar-se a transferencia de
escrivão de camara ecclesiastica para
escrivão do executorio, porque aquelle
comprehende mais do que este. — Os escri-
vões das camaras ecclesiasticas são escri-
vões de contencioso, de graça e de simples
administração ecclesiastica, tem essa
natureza os differentes negocios que pela
camara ecclesiastica correm, como chan-
cellaria do Bispo. — Escrivão do Execu-
torio dos Breves é cargo privativo para
a execução dos rescriptos apostolicos, e
por isso de execução de disposições de
graça ou mipta, e a authoridade ecclesi-
astica a quem a execução dos rescriptos
é commettida, é chamado o executor.
Este é o termo da chancellaria pontificia.
— Não é mister seguir aqui a distincção
dos rescriptos de forma simplesmente gra-
ciosa, e de mipta de graça e de contenciosa,
nos casos em que para a sua execução ha
provas para produzir e julgar. — A exe-
cução é de direito delegado livremente,
mas em regra pela vigaria geral é que
se processa e compete a camara eccle-

Simão

siástica, que é igualmente a chancellaria do Vigário geral, se não se acharse criado officio privativo que assim mesmo a camara pertence, supprimido ou vago aquelle cargo, o seu exercicio corre de direito pelo escrivão da camara, como succede nas Dioceses em que semelhante officio não foi criado. Sendo camarario o processo da execução dos rescriptos apostolicos, como deizo notado, ha identidade nas funções do official privativo da sua execução e as de escrivão da camara, e por isso a transferencia de escrivão de camara para escrivão de executorio entra na regra ordinaria das transferencias, quando se ache d'acordo o Prelado ou Prelados respectivos, conforme for a transferencia dentro da mesma Diocese, ou de Diocese para Diocese. — Ignoro se o requerente tem alguma das habilitações que para o provimento dá preferencia, segundo o Decreto citado de 4 de Novembro de 1865, supponho que não, achando-se proem provido antes d'este Decreto não lhe é elle applicavel para a continuação do exercicio do seu cargo, e para todas as consequencias que resultarem do seu provimento anterior. Nem outro tem sido o direito applicado em casos analogos em officios civis. — Entendo pois — 1.º Que as funções do cargo de escrivão de camara ecclesiastica comprehendem em geral as de official da execução de quaesquer rescriptos, que corram pela chancellaria episcopal: — 2.º Que nestes termos pode o escrivão da camara ecclesiastica ser transferido para escrivão privativo da execução dos rescriptos, nas Dioceses em que

ARQUIVO
HISTÓRICO

haja este cargo privativo, por ser comprehendido naquella: — 3.º Que semelhantes transferencias, como os provimentos, só devem ser feitas concordando o respectivo ou respectivos felados, attenta a natureza do cargo. Sobre esta ponto já correu larga discussão na camara dos Senhores Deputados, onde se quer este mesmo parecer: — 4.º Que n'estes termos e satisfarendo as condições que deipo indicadas, pode o Governo deferir a petençã do requerente, se n'elle não se der alguma condição que obste, e que do processo não posso conhecer, por que só comprehendo o requerimento da parte. — Deus P. N. João Baptista da Silva Farias de Carvalho Martens.

1872
Agosto
23
Justiça

N.º 4134

Acerca dos requerimentos dos Bacharis Luiz Emilio Vieira Lisboa e Gaspar Leite Ferreira Leão para o provimento do logar de Curador Geral dos orphãos no Porto.

9. Offm.º Exm.º P. — Por officio de 27 de Julho da Direcção Geral dos Negocios de Justiça foram enviados os documentos com que instruissem os seus requerimentos para o provimento do logar de Curador Geral dos orphãos na comarca do Porto, os Bacharis Luiz Emilio Vieira Lisboa, e Gaspar Leite Ferreira Leão, para que interponha o seu parecer, expondo se podem os referidos Bacharis ser considerados candidatos legaes aquelle cargo. — O Bacharel Gaspar Leite Ferreira Leão instrue o seu requerimento com os seguintes documentos. — Publica forma da carta da sua formatura na fa-